



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10845/008.834/88-63

MFCT

Sessão de 13 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.356

Recurso nº: 58.175 - PIS REPIQUE - EX: DE 1988

Recorrente: METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : DRF em SANTOS - SP

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA.

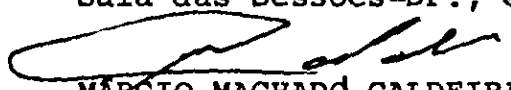
Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de junho de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIDE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM  CÉSAR PAMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: BARBOSA CIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.834/88-63

RECURSO Nº: 58.175

ACORDÃO Nº: 103-11.356

RECORRENTE: METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10845/008.828/88-61, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS-REPIQUE do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 06/15), e recurso (fls. 23/29), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 18/19) e a informação fiscal (fls. 17) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso (fls. 23/29) e a impugnação (fls. 06/15) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

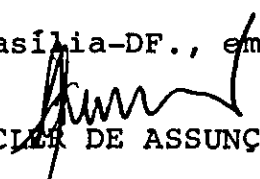
Acórdão nº 103-11.356

Pelo Acórdão nº 103-11.328, de 12.06.91, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, nº 10845/008.828/88-61, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1991


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR